



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA PRESENCIAL

SESSÃO Nº 9294

8 de maio de 2025, às 9h

1. Aprovação da ata da sessão anterior

2. Processos em pauta

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-91.2024.6.11.00554
RELATOR: Dr. Welder Queiroz
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600866-78.2024.6.11.00415
RELATOR: Dr. Welder Queiroz
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600827-81.2024.6.11.00416
RELATOR: Dr. Welder Queiroz
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-62.2024.6.11.00558
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600653-39.2024.6.11.0052 10
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques
7. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600058-65.2025.6.11.0000 - SIGILOSO11
RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600580-75.2024.6.11.0017



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Arenópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - CANDIDATURA FICTÍCIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL – ARENAPOLIS-MT

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

RECORRENTE: ERMERSON SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: FERNANDO AKIYOSHI MORAES HAYASHIDA - OAB/MT11758-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - ARENAPOLIS - MT

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: REJIANE CESAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: EDNILSON MARTINS BARBOSA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: VINICIUS PIRES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: LEANI GUIMARAES VELOSO DE MOURA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: ALAN RENATO LOPES DO ROSARIO

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDO: GETULIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

RECORRIDA: MICHELI GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

INTERESSADO: DOUGLAS DORILEO JOAQUIM

ADVOGADA: DEBORA SIMONE SANTOS ROCHA FARIA - OAB/MT4198-O

PARECER: pelo conhecimento do Recurso Eleitoral, pois interposto dentro do prazo estipulado no sistema PJE. No mérito, opina pelo provimento do recurso de modo a julgar procedente o pedido formalizado na AIJE para **(i)** decretar a nulidade de todos os votos auferidos pelo União Brasil de Arenópolis/MT no pleito proporcional de 2024; **(ii)** determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; **(iii)** cassar os registros e, por consequência, os diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como **(iv)** cominar a Rejiane César de



RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Tempestividade recursal

- 1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz
- 2º Vogal** - Desembargador Mário Kono
- 3º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

Mérito

- 1º Vogal** - Doutor Welder Queiroz
- 2º Vogal** - Desembargador Mário Kono
- 3º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) de Arenápolis/MT e por Emerson Silva Cunha (ID 18786323) contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª ZE de Arenápolis/MT (ID 18786317), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de evidência, ajuizada em desfavor dos candidatos Rejiane Cesar de Oliveira dos Santos, Ednilson Martins Barbosa, Valdemar Pinheiro dos Santos, Douglas Joaquim Dorileo, Alan Renato Lopes do Rosário, Sebastião Augusto da Silva, José Roberto Ribeiro da Silva, Getúlio Alves dos Santos, Leani Guimarães Veloso de Moura, Micheli Gonçalves de Almeida, Vinícius Pires dos Santos e Partido União Brasil - UB do Município de Arenápolis/MT, sob a alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, nas eleições municipais 2024.

Os recorrentes alegam que o partido União Brasil de Arenápolis apresentou lista de candidatos para o cargo de vereador composta por 7 (sete) homens e 3 (três) mulheres, com o propósito de cumprir formalmente a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Argumentam, contudo, que a candidata Rejiane César de Oliveira dos Santos não obteve nenhum voto nas urnas, o que, segundo sustentam, evidencia o caráter fictício de sua candidatura, prática comumente referida como "candidata laranja". Defendem que a ausência total de votos, somada à inércia da candidata em atos efetivos de campanha, caracteriza fraude eleitoral, atraindo a incidência da Súmula nº 73 do TSE.

Apontam evidências como: a) ausência de votos, inclusive da própria candidata; b) falta de propaganda eleitoral e atividades de campanha; c) participação limitada e fictícia apenas para viabilizar a chapa partidária.

Pugnam pela reforma da sentença, para que seja reconhecida a fraude à cota de gênero e, por conseguinte, decretada a cassação dos registros e do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido União Brasil e dos diplomas dos demais candidatos vinculados à legenda.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, na qualidade de *custos legis*, opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença que julgou improcedente a AIJE (ID 18786330).

Os recorridos, por meio de contrarrazões (ID 18786332) sustentam que a candidata Rejiane César de Oliveira participou de atos de campanha, recebeu material gráfico, teve apoio financeiro e histórico de atuação política. Alegam que eventual votação zerada não é, por si só, suficiente para caracterizar a fraude, sendo imprescindível conjunto probatório robusto, o que não se verifica no caso concreto. Destacam, ainda, que o partido registrou as candidaturas femininas que apresentaram potencial de votos, selecionadas dentre as candidatas presentes em convenção.

Sustentam ainda que a jurisprudência do TSE tem orientado que os elementos da Súmula 73 devem ser analisados conjuntamente com o contexto fático-probatório, de modo que a ausência de votos deve ser examinada em conjunto com demais evidências.



Os recorrentes apresentaram, posteriormente, um adendo ao recurso eleitoral interposto, com informações complementares e documentos para comprovar a existência da fraude perpetrada pelas candidatas pelo partido União Brasil, cujas prestações de contas apresentadas foram padronizadas e sem movimentação (Id. 18811123).

Com vista dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18810991) manifestando-se, preliminarmente, pela intempestividade do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso, tendo em vista a existência de provas suficientes nos autos que demonstram a fraude perpetrada pela candidata nas eleições municipais. Ao final requer a certificação pela Secretaria Judiciária quanto ao prazo informado no sistema PJE e, no mérito, requer o provimento do recurso para decretar a nulidade dos votos do partido União Brasil nas eleições proporcionais, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a consequente cassação dos registros e diplomas dos candidatos eleitos.

Em despacho (Id 18817847), foi determinado pelo Relator a certificação nos autos sobre o registro do prazo recursal no Sistema PJE e eventual existência de inconsistência ou equívoco no Sistema, passível de induzir o recorrente a erro quanto ao termo final.

Foi certificado pela Coordenadoria de Registros e Informação Processuais (Id. 18818811), com a juntada de print da tela de expediente de publicação.

A recorrida Rejiane, por sua vez, comparece espontaneamente (Id. 18822614) e apresentou manifestação a fim comprovar que não houve indisponibilidade no sistema eletrônico PJE no termo final do recurso, devendo, portanto, ser considerado intempestivo. Ainda, apresenta manifestação sobre o adendo recursal pela parte recorrente (Id. 18822617), oportunidade que junta novos documentos.

Em decisão proferida pelo Exmo. Relator Edson Dias Reis (Id. 18823341), foi determinada a baixa dos autos à Secretaria Judiciária para revisão e retificação da autuação, em conformidade com a Tabela Processual Unificada do CNJ para análise de eventual redistribuição do recurso decorrente da prevenção.

Os autos foram redistribuídos para novo Relator, pelo critério de prevenção, nos termos da certidão exarada pela Seção de Controle e Autuação de Processos- CRIP/SJ (Id. 18830798).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 18843031), em seu parecer final, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, considerando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, vez que o recurso interposto foi tempestivo e dentro do prazo assinalado no PJE, e no mérito, pela procedência dos pedidos iniciais, ante a configuração da fraude à cota de gênero. Pugna, ao final, pela decretação da nulidade de todos os votos auferidos pelo Partido União Brasil de Arenápolis/MT nas Eleições proporcionais de 2024, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; a cassação dos registros e, por consequência, dos diplomas dos candidatos vinculados ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); bem como a cominação da sanção de inelegibilidade à candidata Rejiane César de Oliveira Santos.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-91.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATA - CARGO - VEREADORA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ROSELI NUNES DA SILVA BARRANCO

ADVOGADO: ARLAN LINO DE DEUS - OAB/MT23868-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Welder Queiroz

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Desembargador Mário Kono

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito

1º Vogal - Desembargador Mário Kono

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roseli Nunes da Silva Barranco contra a sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral (ID 18847271), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha ao cargo de Vereador no Município de Cuiabá, nas eleições de 2024, e determinou o recolhimento do montante de R\$ 18.052,68 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais (ID 18847277), a recorrente alega que as irregularidades indicadas nos itens 7.d, 7.e, 7.f, referentes a despesas custeadas com recursos públicos, foram comprovadas por meio de documentos idôneos juntados na instância ordinária, não havendo dúvidas quanto à validade e legitimidade dos contratos de locações de veículos apresentados.

Sustenta, ainda, que a falha indicada no item 11 deve ser afastada, uma vez que foi apresentada planilha de abastecimento dos veículos com todas as informações solicitadas pela equipe técnica, restando cumprido o dispositivo legal de regência.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, afastando-se a determinação de recolhimento de valores, e, *"como pedido alternativo, na impossibilidade da isenção da devolução do valor de R\$ 18.052,68 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, baseado nas alegações apresentadas, requer que prevaleça o constante no dispositivo, em função da divergência entre a fundamentação e o dispositivo"*.

O órgão ministerial que oficia perante aquele Juízo apresentou as contrarrazões recursais de ID 18847287, por meio das quais pugna pela manutenção da sentença atacada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de *preclusão para a juntada de novos documentos e esclarecimentos*, e, no mérito, opina pelo desprovimento do recurso (ID 18857107).

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600866-78.2024.6.11.0041



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Figueirópolis D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MATO GROSSO - ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: EDUARDO FLAUSINO VILELA

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDO: ADEMIR FELICIO GARCIA

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDO: JOAO RAPOSA FILHO

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDO: GEANE PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDA: ANGELICA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA CONTINUIDADE E PROGRESSO

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

PARECER: pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, em razão da ilegitimidade ativa do partido representante (Parecer de ID 18854048). No mérito, manifesta-se pelo não provimento do recurso (Parecer de ID 18879116)

RELATOR: Dr. Welder Queiroz

Preliminar: ilegitimidade ativa do partido representante PSDB Estadual

1º Vogal - Desembargador Mário Kono

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito

1º Vogal - Desembargador Mário Kono

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600827-81.2024.6.11.0041



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Figueirópolis D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIZ NELSON ZUCHETTI JUNIOR - OAB/MT15130-A

ADVOGADA: ELLEM CRISTHINE PETRELI DA COSTA - OAB/MT26830-A

ADVOGADA: ANA LUCIA DE FREITAS ALVAREZ - OAB/MT8311-A

RECORRIDO: ADEMIR FELICIO GARCIA

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

RECORRIDO: JOAO RAPOSA FILHO

ADVOGADO: VALDINEI RODRIGUES SALGUEIRO - OAB/MT14862-O

PARECER: pelo não acolhimento da preliminar alegada e, no mérito, pelo provimento dos recursos.

RELATOR: Dr. Welder Queiroz

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (Recorridos)

1º Vogal - Desembargador Mário Kono

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito

1º Vogal - Desembargador Mário Kono

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-62.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CARLOS FREDERICCO REINERS GAHYVA

ADVOGADO: EMANUEL HENRIQUE DE MOURA REIS QUEIROZ - OAB/MT30854/O

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se por **(i)** afastar, em parte, a irregularidade do item 6 do parecer conclusivo e reduzir, por consequência, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, neste subitem, para R\$4.021,20; **(ii)** afastar o aspecto material da irregularidade do item 10 do parecer conclusivo, reputando-a de natureza formal e afastando qualquer determinação de recolhimento ou de transferência ao partido; **(iii) manter a desaprovação da prestação de contas**, face a um conjunto de irregularidades no valor de R\$144.548,22 correspondente a 78,78% dos recursos manejados; e **(iv)** reduzir o valor a ser recolhido, ao Tesouro Nacional, para R\$34.291,71 (itens 6, 7.f, 7.g, 7.h, 7.j, 7.k e 15 do parecer conclusivo).

RELATOR: **Dr. Luis Otavio Marques**

Preliminar: Preclusão para juntada de documentos e esclarecimentos

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz

3ª Vogal - Desembargador Mário Kono

4ª Vogal - Doutor Edson Reis

Mérito

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2ª Vogal - Doutor Welder Queiroz

3ª Vogal - Desembargador Mário Kono

4ª Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18794705) interposto por Carlos Frederico Reines Gahyva contra a sentença (ID 18794605) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 48.270,51 ao Tesouro Nacional.

A decisão de origem considerou a existência das seguintes irregularidades indicadas nos itens 1, 3-C, 6, 7-C, 7-F, 7-G, 7-I, 7-J, 7-K, 10, 11, 13 e 15 do parecer conclusivo ID 18794601.

O recorrente apresenta contas retificadoras, esclarecimentos e documentos complementares com o recurso. Aduz que *“os esclarecimentos prestados a destempo devem ser levados em consideração tão somente para, conforme entendimento desta Corte (PC nº 60137290 CUIABÁ – MT, Ac. nº 27850, j. 15/05/2020, DEJE 20/05/2020), bem como faz c. TSE, evitando a determinação de recolhimento ao erário. [...] Adicionalmente, é importante ressaltar que o Recorrente, nesta fase recursal, apresenta documentos adicionais aos juntados nos autos, limitando-se a fornecer esclarecimentos complementares em relação ao parecer conclusivo de Id. 124089862”*.

Em razões recursais, rebate as irregularidades reconhecidas em cada um dos apontamentos, requerendo:

i) a aprovação das contas; ii) Que sejam sanadas as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, ante a parcialidade e o erro material da Examinadora de Contas, ora já devidamente comprovadas nesses autos; iii) O provimento do recurso para que seja afastada a determinação de recolhimento ao erário no valor de R\$ 48.270,51 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), evitando o enriquecimento ilícito da União, conforme precedente desta Corte (PC nº 60137290 CUIABÁ – MT, Ac. nº 27850, j. 15/05/2020, DEJE 20/05/2020).

Em contrarrazões ID 18794781, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau opina pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18810363. Preliminarmente, suscitou preliminar de preclusão da juntada de novos documentos e esclarecimentos.

No mérito, opinou pelo parcial provimento do recurso, para: i. afastar, em parte, a irregularidade do item 6 do parecer conclusivo e reduzir, por consequência, o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, neste subitem, para R\$ 4.021,20; ii. afastar o aspecto material da irregularidade do item 10 do parecer conclusivo, reputando-a de natureza formal e afastando qualquer determinação de recolhimento ou de transferência ao partido; iii. manter a desaprovação da prestação de contas de CARLOS FREDERICCO REINERS GAHYVA, referente às eleições gerais de 2024, face a um conjunto de irregularidades no valor de R\$ 144.548,22 correspondente a 78,78% dos recursos manejados; e iv. reduzir o valor a ser recolhido, ao Tesouro Nacional, para R\$ 34.291,71 (itens 6, 7.f, 7.g, 7.h, 7.j, 7.k e 15 do parecer conclusivo).

É o relatório.



6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600653-39.2024.6.11.0052



PROCEDENCIA: Rio Branco - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PABOLLO VICTOR BATISTA SIMAN

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGANTE: M. P. R. DE SOUZA - PESQUISAS

ADVOGADA: VANICI DE FRANCA E SILVA LIMA - OAB/MT29777-O

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "AVANÇO E TRANSFORMAÇÃO"

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

EMBARGADO: LUIZ CARLOS

ADVOGADO: BRENO ALMEIDA CARLOS - OAB/MT21392-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "AVANÇA RIO BRANCO"

ADVOGADO: BRENO ALMEIDA CARLOS - OAB/MT21392-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz

3º Vogal - Desembargador Mário Kono

4º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18784827) interposto por Pabollo Victor Batista Siman e de embargos de declaração (ID 18785719) interposto por M.P.R de Souza – Pesquisas/Data Center Pesquisas contra o acórdão ID 18780180 que deu parcial provimento aos recursos interpostos, mantendo a condenação de multa de R\$ 53.205,00 aos embargantes.

O primeiro embargante alegou omissão e contradição no acórdão e pugna pelo seu acolhimento com efeitos infringentes para afastar a sanção pecuniária imposta.

O segundo embargante suscita, em síntese, omissão na decisão, *"porquanto nada decidiu sobre a possibilidade da não aplicação da sanção, nem mesmo questionando-o, tema este ventilado nos autos em sede de recurso"*.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 18807844).

É o relatório.

7. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600058-65.2025.6.11.0000 - SIGILOSO



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: GABRIEL FEGURI - OAB/MT26604/O

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739/O

IMPETRANTES: SIGILOSO

ADVOGADO: FABIAN FEGURI - OAB/MT16739/O

IMPETRADO: SIGILOSO

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Luis Otavio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz

3º Vogal - Desembargador Mário Kono

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado